Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional.

Processo administrativo nº 1000006002/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 055/05 de fevereiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 055 - CAU/RS**

1. **RELATÓRIO:**

O **processo administrativo nº 1000006002/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Combate ao Fogo Equipamentos Contra Incêndio Ltda. Em 14/03/2014, a pessoa jurídica foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS.

Em 16/04/2014, o responsável pela pessoa jurídica encaminhou email à fiscalização, informando que “desconhece a notificação preventiva”, referindo que a responsável pelos projetos é a arquiteta Marta Susana Jachetti (CAU nº 18634-1).

Não houve regularização e foi lavrado o auto de infração em 22/05/2014. A pessoa jurídica também não possui registro no CREA-RS.

É o sucinto relatório.

1. **ANÁLISE DO FATO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica exerce atividade fiscalizada pelo CAU/RS.

A Resolução nº 21 do CAU/BR prevê, em seu art. 3°, que projeto e execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, bem como projeto e execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes são atribuições de arquitetos e urbanistas e devem ter registro de RRT.

Como a pessoa jurídica exerce atividade empresarial em campo de atribuição profissional de arquitetos e urbanistas, obrigatório o registro no CAU/RS, por força do art. 1º da Resolução nº 28, inciso I, do CAU/BR. Ademais, não possuindo o registro, incorre a pessoa jurídica na previsão do art. 7º da Lei 12.378/2010, que dispõe ser exercício ilegal de profissão a realização de atos ou a prestação de serviços por pessoa jurídica sem registro no CAU.

**III – Conclusão:**

Isto posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 055 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Denúncia nº 1000006002/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro Relator: Rosana Oppitz

Interessado: Combate ao Fogo Equipamentos Contra Incêndio Ltda.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000006002/2014** tem como parte interessada a pessoa jurídica Combate ao Fogo Equipamentos Contra Incêndio Ltda. Em 14/03/2014, a pessoa jurídica foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS.

Em 16/04/2014, o responsável pela pessoa jurídica encaminhou email à fiscalização, informando que “desconhece a notificação preventiva”, referindo que a responsável pelos projetos é a arquiteta Marta Susana Jachetti (CAU nº 18634-1).

Não houve regularização e foi lavrado o auto de infração em 22/05/2014. A pessoa jurídica também não possui registro no CREA-RS.

É o sucinto relatório.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que a pessoa jurídica exerce atividade fiscalizada pelo CAU/RS.

A Resolução nº 21 do CAU/BR prevê, em seu art. 3°, que projeto e execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, bem como projeto e execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes são atribuições de arquitetos e urbanistas e devem ter registro de RRT.

Como a pessoa jurídica exerce atividade empresarial em campo de atribuição profissional de arquitetos e urbanistas, obrigatório o registro no CAU/RS, por força do art. 1º da Resolução nº 28, inciso I, do CAU/BR. Ademais, não possuindo o registro, incorre a pessoa jurídica na previsão do art. 7º da Lei 12.378/2010, que dispõe ser exercício ilegal de profissão a realização de atos ou a prestação de serviços por pessoa jurídica sem registro no CAU.

**III – Voto:**

Pelas razões acima apresentadas, voto pela manutenção do auto de infração, aplicando-se a multa prevista no art. 35, X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo.

ROSANA OPPITZ

CONSELHEIRO CEP/CAURS

De acordo

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 055 – FISCALIZAÇÃO – 05 de fevereiro de 2015.

Processo Administrativo nº 1000006002/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Combate ao Fogo Equipamentos Contra Incêndio Ltda.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela **manutenção do auto de infração**, aplicando-se a multa prevista no art. 35, X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo, em razão de que a pessoa jurídica exerce atividade fiscalizada pelo CAU/RS e não possui registro.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 06 de março de 2015.

**SÍLVIA MONTEIRO BARAKAT**

COORDENADOR ADJUNTA CEP/CAU/RS